COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2022

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Cátia Rodrigues.

EMENTA: "Dispõe sobre a afixação do trajeto das linhas de ônibus nos respectivos pontos de parada."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que determina que nos terminais e pontos de parada dos ônibus que compõem o Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus do Município, seja publicizado o trajeto das respectivas linhas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as

despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Ainda, observa-se consoante Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a existência da Lei Municipal n° 4.092 de 1990, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar, em todos os terminais e nos principais pontos de ônibus da cidade, placas indicativas, constando, inclusive, informações sobre horários e itinerários dos ônibus.

Diante disso, à luz da Lei Complementar n° 95 de 1998, especificamente em seu art. 7º, IV, que dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, resta inequívoca a impossibilidade de aprovação deste Projeto.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 104/2022**.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD